



PEC 32/2020 - REFORMA ADMINISTRATIVA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DE 22.09.21

ALTERAÇÕES RELEVANTES

Em 22 de setembro de 2021, o Relator da PEC 32/2020, Deputado Arthur Maia, apresentou nova complementação de voto, promovendo novas alterações ao texto apresentado em 17.09.21, objeto de nossa análise anterior¹.

A nova versão mantém, em grande medida, o texto anterior, mas traz inovações relevantes, como a supressão do art. 37-A, mas preserva, com adequações e localização distinta no texto:

- a) a redução salarial com redução de jornada, que passa a ser sujeita, contudo, à superação do limite de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida, definido em lei complementar (LRF). Assim, a norma se aplicará a todos os servidores, atuais e futuros, observado, apenas, “tratamento diferenciado” para cargos exclusivos de Estado.
- b) as regras sobre contratação temporária ampliadas;
- c) a possibilidade de demissão do servidor estável em caso de lei definir o cargo como desnecessário ou obsoleto, aplicável aos futuros servidores.

As garantias especiais no caso de cargos exclusivos de Estado deixam de existir, e em seu lugar, lei ordinária disporá sobre “tratamento diferenciado” a esses cargos no caso de demissão por excesso de despesas, ou de redução de jornada de trabalho. Também suprime a vedação de contratação temporária para atividades exclusivas de Estado. Não há tratamento diferenciado, também, no caso da demissão por “obsolescência” ou “desnecessidade” do cargo.

Os problemas já apontados, quanto ao rol dessas atividades exclusivas de Estado, permanecem na integralidade.

Ademais, houve expressivo retrocesso na aplicação do art. 37, XXIII, que suprime direitos. Embora a princípio a norma se dirija aos novos servidores, a regra de transição não afasta a possibilidade de que os direitos “adquiridos” dos atuais servidores a tais benefícios sejam revogados por lei.

¹ <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/90713-reforma-administrativa-analise-da-3-versao-do-substitutivo>

O mesmo se aplica quanto à redução de jornada com redução salarial, ressalvada, apenas, a hipótese de demissão por desnecessidade ou obsolescência. Ou seja, os atuais e futuros servidores poderão ter suas remunerações reduzidas, em caso de superação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A seguir enumeramos as alterações relevantes no novo Substitutivo:

1. Art. 22: o novo texto altera as regras a serem fixadas em normas gerais, que passam a cobrir (por lei ordinária):
 - normas gerais sobre criação e extinção de cargos públicos, concurso público para cargos efetivos, critérios de seleção e requisitos para investidura em cargos em comissão, estruturação de carreiras, política remuneratória, concessão de benefícios, gestão de desempenho, regime disciplinar, processo disciplinar, cessão e requisição de pessoal;
 - normas gerais sobre contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo.

Deixam de ser objeto dessa norma o processo administrativo para demissão por insuficiência de desempenho, jornada de trabalho, regras sobre progressão e promoção e “desenvolvimento de pessoas”.

Deixa de ser sujeita a normas gerais a reconhecimento, por lei específica, de desnecessidade ou obsolescência de cargos públicos.

2. Art. 37, IX: passa a prever que a lei disciplinará a contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades temporárias, as quais, se relacionadas a atividades permanentes, deverão revestir-se de natureza estritamente transitória, observadas as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 22. Suprime a exigência da “excepcionalidade” da necessidade transitória, assim como a **vedação de contratação temporária para atividades exclusivas de Estado**.
3. Suprime os incisos IX-A a IX-C, que previam as atividades típicas de Estado. Contudo, altera o art. 247, prevendo que a lei que dispuser sobre a demissão de servidor ou redução de jornada em caso de excesso de despesas “tratará de forma diferenciada servidores públicos investidos em cargo exclusivo de Estado” e enumera esses cargos, mantendo a redação anteriormente proposta (atividades finalísticas afetas à manutenção da ordem tributária e financeira, à regulação, à fiscalização, à gestão governamental, à elaboração orçamentária, ao controle, à inteligência de Estado, ao serviço exterior brasileiro, à advocacia pública, à defensoria pública e à atuação institucional do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, além dos seguintes servidores policiais, peritos criminais, policiais legislativos, guardas municipais, agentes de trânsito, e agentes socioeducativos).
4. Art. 37, XXIII: ajusta o texto relativo ao alcance das restrições de direitos que passam a cobrir os ocupantes de cargos e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta, aos ocupantes de cargos eletivos e aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, **no âmbito**

do Ministério Público e de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A redação, contudo, não permite concluir que as regras se aplicarão aos “membros” do Judiciário e MPF, mas apenas aos membros dos Tribunais de Contas. Dada a nova redação, suprime o §19 que previa a aplicação das regras aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura. Mantem a inovação proposta em 17.09, alterando o art. 40, para inserir o § 10-A com a vedação da aposentadoria compulsória como modalidade de punição, o que se aplicará aos magistrados e membros do MP.

5. Art. 37, § 3º-A: passa a prever que os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta implementarão **estrutura, processos** e ações voltadas à boa governança pública, com a finalidade de avaliar, direcionar e monitorar a gestão dos recursos públicos, a condução de políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da coletividade.
6. Suprime o art. 37, §21, que previa a redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho para exercício de cargos públicos, com redução proporcional de remuneração, e o § 21, que afastava dessa redução os cargos exclusivos de Estado. Contudo, **a regra é remetida ao art. 169, §3º, I-A**, facultando em caso de excesso de despesas (acima do limite fixado na LRF) a redução transitória de jornada de trabalho em até 25%, com correspondente redução da remuneração, cabendo à Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação das medidas de despesas (demissão de servidor e redução salarial). **É suprimida a regra de transição que previa a não aplicação dessa redução aos atuais servidores.**
7. Suprime o art. 37-A, que previa a realização de “instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira”.
8. Altera o art. 39-A para prever no § 2º que o procedimento de avaliação de desempenho do servidor “assegurar a reavaliação de desempenho insatisfatório por instância revisora, caso suscitada pelo servidor.” A redação anterior previa o direito de recurso dirigido a **órgão colegiado integrado por servidores estáveis**.
9. Art. 41: simplifica as regras sobre demissão do servidor estável por insuficiência de desempenho. A nova redação prevê que a demissão poderá ocorrer em “decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa **em processo administrativo disciplinado por lei federal**”. Contudo o art. 22, XXX prevê que lei federal disporá sobre “normas gerais” para esse fim. Transitoriamente, até que seja editada a lei federal, fixa regras no art. 5º da PEC, prevendo que o processo administrativo voltado à perda do cargo somente poderá ser instaurado após 2 (dois) ciclos

consecutivos de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório ou em 3 (três) ciclos intercalados, apurados em um período de cinco anos. Além disso, como antes previa a regra permanente do art. 41, serão observadas, transitoriamente, no processo administrativo as seguintes normas: **a) a instrução será fundada nos procedimentos de avaliação de desempenho que justificaram a instauração do processo, admitida sua revisão exclusivamente se comprovada ilegalidade; b) será aplicado, no que couber, o disposto no art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; c) a decisão será proferida por servidores estáveis que não tenham participado dos procedimentos de avaliação de desempenho.**

10. São suprimidos os §§ do art. 41 que previam que o processo administrativo voltado à perda do cargo por desempenho insuficiente somente poderá ser instaurado após 2 (dois) ciclos consecutivos de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório ou em 3 (três) ciclos intercalados, apurados em um período de cinco anos, e que o processo administrativo seria instruído com os procedimentos de avaliação de desempenho que justificaram sua instauração, observaria **rito de natureza sumária** e seria decidido **por órgão colegiado composto por servidores estáveis que não participaram dos referidos procedimentos.**
11. **Art. 41, § 3º: mantém a regra de que o servidor estável perderá o cargo se este for extinto por lei específica em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto**, resguardado o direito à indenização de que trata o § 5º do art. 169 da Constituição. Exclui a previsão de norma geral fixada em lei federal para esse fim.
12. **Insere no art. 62 vedação da edição de MPV para regulamentar as normas gerais do art. 22, XXX** (normas gerais sobre criação e extinção de cargos públicos, concurso público para cargos efetivos, critérios de seleção e requisitos para investidura em cargos em comissão, estruturação de carreiras, política remuneratória, concessão de benefícios, gestão de desempenho, regime disciplinar, processo disciplinar, cessão e requisição de pessoal).
13. Altera o art. 4º para prever que, até que seja regulamentada a matéria por norma geral, a contratação temporária não poderá ultrapassar **6 anos, e não dez**, facultando até lá a aplicação da Lei 8.745. Estabelece que no caso de contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades decorrentes de calamidade, de emergência associada à saúde ou à incolumidade pública ou de paralisação de atividades essenciais, poderá ser dispensado processo seletivo e o prazo máximo será de dois anos, compreendida eventual prorrogação.
14. No art. 6º da PEC, mantém a regra de não aplicação do inciso XXIII aos atuais servidores, mas insere parágrafos para vedar “a concessão ou a preservação, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, das vantagens referidas no inciso XXIII do caput e no § 20 do art. 37 da Constituição, em favor de servidores, empregados e demais agentes públicos que antes da referida data não

fossem titulares daquelas vantagens em razão da legislação então vigente ou de regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias às quais se vinculem”, e que a garantia da não aplicação das regras aos atuais servidores e empregados “não constituirá óbice à revogação da legislação, de que trata o § 1º, em que se prevejam as vantagens de que tratam o inciso XXIII do caput e o § 20 do art. 37 da Constituição, hipótese na qual serão alcançados pela aludida revogação, a partir de sua vigência, titulares daquelas vantagens admitidos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional.”
Ou seja, retorna a “precarização” do direito adquirido, conforme proposto pelo Governo originalmente.

15. Insere novo art. 10 na PEC, prevendo que “ficam preservados os efeitos das sanções administrativas de cassação de aposentadoria aplicadas até a data de publicação desta Emenda Constitucional”. O tema é novo, e não havia até aqui questionamento quanto à validade ou não de atos de cassação de aposentadoria, os quais decorrem sempre de o servidor aposentado ter cometido atos de improbidade ou infração disciplinar punível com demissão.

Em 22 de setembro de 2021, 18h30min.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Consultor Legislativo

Advogado – OAB RS 26485 e OAB DF 49777

Professor Colaborador da EBAPE/FGV

Sócio da Diálogo Institucional Assessoria e Análise de Políticas Públicas Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (ENAP)

Mestre em Administração e

Doutor em Ciências Sociais/Estudos Comparados (UnB)

Luiz.alb.santos@gmail.com

<https://Politicapublica.wordpress.com>